

The background of the cover features the coat of arms of the Republic of Rio Grande. It consists of a central shield with a blue field containing two golden towers and a central emblem. The shield is surrounded by a green and red banner with golden tassels. Above the shield are two golden spears with red bows. Below the shield are two golden keys and a pair of golden scales.

**CONSTITUIÇÕES
SUL-RIOGRANDENSES
1843 – 1947**

**Edição comemorativa do 16º aniversário da
promulgação da Constituição do Estado**

Escudo da República Rio-Grandense, conforme o original no Museu Júlio de Castilhos, de Porto Alegre.

**1963
Imprensa Oficial
Porto Alegre**

CONGRESSO CONSTITUINTE

Alencastro Carneiro da Fontoura	Heráclito Americano de Oliveira
Alfredo Clemente Pinto	Ismael Simões Lopes
Alvaro Batista	João Abbott
Antônio Soares de Barcelos	João José Pereira Parobé
Aparício Mariense da Silva	João Pinto da Fonseca Guimarães
Artur Homem de Carvalho	João Steenhagen
Aureliano Pinto Barbosa	José Carlos Pinto
Caetano Inácio da Silva	José Garibaldi da Silva Lima
Cândido Machado	José Nunes de Castro
Carlos Barbosa Gonçalves	Julio de Mendonça Moreira
Carlos Thompson Flores	Luiz Carlos Massot
Epaminondas Piratinino de Almeida	Luiz Englert
Evaristo Teixeira do Amaral Junior	Lybio Vinhas
Fernando Luiz Osório	Manoel Theófilo Barreto Viana
Fernando Setembrino de Carvalho	Manoel Vicente do Amaral
Francisco de Paula Alencastro	Marçal Pereira de Escobar
Francisco de Paula Lacerda de Almeida	Possidônio M. da Cunha Junior
Francisco G. Miranda	Protásio Antônio Alves
Frederico Bastos	Salustiano Orlando de Araujo Costa
Gervásio Lucas Annes	Tristão de Oliveira Torres
Vasco Pinto Bandeira	

MESA DO CONGRESSO

PRESIDENTE

Carlos Barbosa Gonçalves

VICE-PRESIDENTE

Gervásio Alves Pereira

1° SECRETARIO

Frederico Bastos

2° SECRETARIO

José Carlos Pinto

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Alvaro Batista

Possidônio M. Da Cunha Junior

Antônio Antunes Ribas

Manoel Vicente do Amaral

Tristão de Oliveira Torres

Francisco G. Miranda

João Abott

Nós, representantes da Sociedade Rio-grandense, reunidos em Assembléia Constituinte para organizar o Estado do Rio Grande do Sul, decretamos e promulgamos, em nome da Família, da Pátria e da Humanidade, a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO I

Do Estado e seu Território

Art. 1.º - O Estado do Rio Grande do Sul, como um dos membros componentes da União Federal Brasileira, constituiu-se sob o regime republicano, no livre exercício da sua autonomia, sem outras restrições além das que estão expressamente estatuídas na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º - O seu território é o mesmo da antiga província do Rio Grande do Sul, de acôrdo com os documentos e tradições históricas, não podendo os respectivos limites ser modificados, em caso algum, senão em virtude do seu expresse consentimento, manifestado pelo órgão competente.

Art. 3.º - São da sua exclusiva competência todos os atos e medidas concernentes aos seus interesses peculiares, de qualquer espécie, não sendo admitida a intervenção do Govêrno da União, salvo nos casos especificados no art. 6.º da Constituição Federal.

Art. 4.º - Também é da sua competência tudo o que não está privativamente reservado aos poderes da União, nos termos daquela Constituição.

Art. 5.º - As despesas do seu govêrno e administração serão feitas a expensas próprias, com o produto de rendas, taxas e contribuições decretadas pelo poder competente, salvo o caso de calamidade pública, no qual poderá ser reclamado auxílio do Govêrno da União, conforme o disposto no art. 5.º da Constituição Federal.

TÍTULO II

Do Govêrno do Estado

Art. 6.º - O aparelho governativo tem por órgãos a Presidência do Estado, a Assembléia dos Representantes e a Magistratura que funcionarão harmonicamente, sem prejuízo da independência que entre si devem guardar, na órbita da sua respectiva competência, definida nesta Constituição.

SECÇÃO PRIMEIRA

Da Presidência do Estado

CAPITULO I

Do Presidente e Vice-Presidente

Art. 7º - A suprema direção governamental e administrativa do Estado compete ao Presidente, que a exercerá livremente, conforme o bem público, interpretado de acôrdo com as leis.

Art. 8º - Assumirá o Presidente a inteira responsabilidade de todos os atos que praticar no exercício das suas funções, aos quais dará tôda a publicidade para completa apreciação pública.

Art. 9º - O Presidente exercerá a presidência durante cinco anos, não podendo ser reeleito para o período seguinte, salvo se merecer o sufrágio de três quartas partes do eleiôorado.

Art. 10 - Dentro dos seis primeiros meses do período presidencial, o Presidente escolherá livremente um vice-presidente, que será o seu imediato substituto no caso de impedimento temporário, no de renúncia ou morte, perda do cargo e incapacidade física.

§ 1.º - Não poderá ser escolhida, sob nenhum pretexto, pessoa da família do Presidente, quaisquer que sejam a natureza e o grau do parentesco.

§ 2.º - Tornando a pública sem demora, o Presidente não manterá a escolha, se contra ela manifestar-se a maioria dos Conselhos Municipais.

Art. 11 - No impedimento ou falta do vice-presidente serão sucessivamente chamados a exercer a Presidência os Secretários de Estado na seguinte ordem: o dos Negócios do Interior e Exterior, o dos Negócios da Fazenda e o das Obras Públicas.

§ 1.º - O Vice-Presidente sucedendo ao Presidente em virtude de renúncia ou morte dêste, perda do cargo ou incapacidade física, exercerá a presidência até a terminação do período presidencial.

§ 2.º - Os outros substitutos servirão até ser eleito e empossado o novo Presidente, cuja eleição se fará dentro de sessenta dias.

Art. 12 - Nenhum cidadão poderá ser escolhido para Presidente, si, além, de reunir as condições gerais de elegibilidade estatuídas na Constituição Federal, não fôr rio-grandense nato, não residir no Estado e não tiver mais de trinta anos de idade.

Parágrafo único - Exigem-se os mesmos requisitos quanto ao Vice-Presidente.

Art. 13 - Ao terminar o período presidencial, o Presidente ou quem o substituir deixará o exercício do cargo, sucedendo-lhe imediatamente o cidadão que houver sido eleito.

Art. 14 - O Presidente não poderá exercer nenhum outro emprêgo ou função pública, nem tomar parte em qualquer empresa industrial ou comercial, como membro da respectiva administração ou simplesmente como associado.

Parágrafo único - Ao Vice-Presidente, quando estiver no exercício do cargo será imposta a mesma proibição.

Art. 15 - O Presidente perceberá um subsídio correspondente as necessidades da sua subsistência material e às despesas de representação decorrentes do cargo.

§ 1º - O subsídio será fixado pela Assembléia dos Representantes na última sessão anterior a cada período presidencial, durante o qual não poderá ser aumentado nem diminuído.

§ 2º - Ao substituto do Presidente, quando em exercício, competirá perceber o subsídio.

Art. 16 - Ao tomar posse do seu cargo, o Presidente fará perante a Assembléia dos Representantes, que para êsse fim e para o de que trata o art. 18 se reunirá extraordinariamente, se não estiver funcionando em sessão ordinária, a seguinte declaração:

“Declaro que serei fiel cumpridor dos deveres do meu cargo, em cujo exercício não faltarei jamais às inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra”.

Parágrafo único - O substituto do Presidente, quando tenha de assumir a administração do Estado, fará a mesma declaração perante o Conselho Municipal da capital, se não estiver reunida a Assembléia dos Representantes.

CAPITULO II

Da eleição do Presidente

Art. 17 - O Presidente do Estado será escolhido por sufrágio direto dos eleitores.

Art. 18 - A eleição efetuar-se-á sessenta dias antes de terminar o período presidencial.

§ 1º - A apuração dos votos será feita pela Assembléia dos Representantes na mesma reunião extraordinária a que se refere o art. 16.

§ 2º - Se nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta, a Assembléia elegerá, por maioria dos votos dos seus membros presentes, um dos dois mais votados na eleição direta. Em caso de empate, haverá segunda votação; considerar-se-á eleito o mais velho, se ocorrer segundo empate.

§ 3º - Na eleição em que fôr votado o Presidente do Estado, se nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta e aquêle não tiver obtido as três quartas partes dos sufrágios, proceder-se-á a nova eleição, na qual não poderá o mesmo ser votado.

§ 4.º - Será determinado em lei especial o processo da eleição e da apuração.

Art. 19 - É inelegível para o cargo de Presidente qualquer parente, consanguíneo ou afim, nos dois primeiros graus, do Presidente ou do substituto que estiver em exercício ao tempo da eleição ou que haja exercido o cargo até seis meses antes.

CAPÍTULO III

Das atribuições do Presidente

Art. 20 - Como chefe supremo do govêrno e da administração, compete ao Presidente, com plena responsabilidade:

1º - Promulgar as leis, que, conforme as regras adiante estabelecidas, forem da sua competência.

2º - Dirigir, fiscalizar e defender todos os interesses do Estado.

3º - Organizar, reformar ou suprimir os serviços dentro das verbas orçamentárias.

4º - Expedir decretos, regulamentos e instruções para a fiel e conveniente execução das leis.

5º - Convocar extraordinariamente a Assembléia dos Representantes e prorrogar as suas sessões, quando o exigir o bem público, expondo sempre os motivos da convocação e prorrogação.

6º - Expor anualmente a situação dos negócios do Estado à Assembléia dos Representantes, indicando-lhe as providências dela dependentes, em mensagem minuciosa, que remeterá à respectiva secretaria no dia da abertura da sessão.

7º - preparar o projeto do orçamento da receita e despesa do Estado, para ser oferecido à Assembléia no comêço da sua sessão.

8º - Contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, de acôrdo com as expressas autorizações do orçamento, discriminando na anlicação as despesas que neste estiverem contempladas englobadamente.

9º - Autorizar, na forma da lei, as desapropriações por necessidade e utilidade pública.

10º - Organizar a fôrça pública do Estado, dentro da verba orçamentária destinada a êste serviço, dispor dela, distribui-la e mobilizá-la, conforme as exigências da manutenção da ordem, segurança e integridade do território. Se o alistamento voluntário não bastar ao preenchimento dos quadros, cada Município, na proporção do número dos seus habitantes, será obrigado a suprir, mediante sorteio, o contingente que os deve completar.

11º - Mobilizar e utilizar a guarda policial dos municípios em casos excepcionais.

12º - Criar e prover os cargos civis e militares, dentro das forças do orçamento, nomeando, suspendendo e demitindo os serventuários, na forma da lei.

13º - Prestar por escrito tôdas as informações, dados e esclarecimentos que requisitar à Assembléia.

14º - Requisitar do govêrno da União o auxílio direto da fôrça federal, quando fôr necessário, e reclamar contra os funcionários federais, civis e militares, que embarçarem ou perturbarem a ação legal das autoridades do Estado.

15º - Estabelecer a divisão judiciária e civil.

16° - Resolver sôbre os limites dos municípios, não podendo, porém, alterá-los sem o acôrdo com os respectivos conselhos.

17° - Manter relações com os Estados da União, podendo com êles celebrar ajustes, convenções e tratados sem caráter político.

18° - Declarar sem efeito as resoluções ou atos das autoridades municipais, quando infringirem leis federais ou do Estado.

19° - Decidir os conflitos de jurisdição que se suscitarem entre os chefes dos serviços administrativos.

20° - Providenciar sôbre a administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação na forma da lei.

21° - Organizar e dirigir o serviço relativo às terras do Estado, ficando respeitadas as posses de boa fé nelas existentes, desde que os interessados provem pelos meios regulares a cultura efetiva e morada habitual anteriores ao dia 15 de novembro de 1.889.

22° - Desenvolver o sistema de viação e a navegação interna do Estado.

23° - Conceder aposentadorias, jubilações e reformas, sômente nos casos de invalidez em serviços do Estado.

24° - Conceder prêmios honoríficos ou pecuniários por notáveis serviços prestados ao Estado, segundo a lei especial sôbre o assunto e de conformidade com o § 4° do art. 71°.

25° - Providenciar sôbre o ensino público primário, gratuito e livre, ministrado pelo Estado.

Parágrafo único - No exercício das suas funções administrativas, o Presidente será assistido por três secretários de Estado, da sua livre escolha; um incumbido dos Negócios do Interior e Exterior, outro dos Negócios da Fazenda e outro dos Negócios das Obras Públicas.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade do Presidente

Art. 21° - O Presidente, nos crimes de responsabilidade, será processado pela Assembléia dos Representantes e, desde que esta declare procedente a acusação, será julgado por um tribunal especial composto de dez membros da Assembléia, por ela escolhidos, e dos membros do Superior Tribunal.

Parágrafo único - Serão escolhidos pelo tribunal especial dentre os seus membros, o respectivo presidente e o relator do processo, funcionando por parte da justiça pública o Procurador Geral do Estado.

Art. 22° - O processo de julgamento e imposição da pena, nos crimes de responsabilidade, serão regulados em lei especial.

§ 1° - As penas consistirão em perda do cargo, declaração de incapacidade para o exercício de qualquer emprêgo ou função pública no Estado, além de uma multa pecuniária.

§ 2º - O culpado não ficará isento da punição em que incorrer nos termos das leis penais.

Art. 23º - Nos crimes comuns, o Presidente será submetido a processo e julgamento perante a justiça ordinária do Estado; em tais casos, porém, a pronúncia não produzirá efeito legal, sem que seja precedida do assentimento da Assembléia dos Representantes.

Art. 24º - No caso do artigo precedente, bem como no de que trata o Art. 21, a resolução da Assembléia será tomada por dois terços dos sufrágios dos membros presentes.

Art. 25º - O Presidente será criminalmente responsabilizado pelos atos que atentarem contra:

1º - A Constituição e as leis, devidamente promulgadas;

2º - O funcionamento legal da Assembléia dos Representantes e da magistratura;

3º - O exercício regular das liberdades políticas do cidadão;

4º - A tranqüilidade e segurança do Estado;

5º - A probidade e decôro da administração;

6º - As leis orçamentárias votadas pela Assembléia e a aplicação escrupulosa dos fundos nela consignados.

Art. 26º - Salvo o caso de flagrante delito, o presidente não poderá ser prêso senão em virtude de pronúncia decretada de acôrdo com o disposto no art. 23.

CAPÍTULO V

Dos Secretários de Estado

Art. 27º - Exercendo as suas atribuições relativas à manutenção da ordem material, à direção dos serviços públicos que lhe estão confiados e à fiscalização das relações industriais no ave interessam à comunhão rio-grandense, o presidente é auxiliado pelos secretários de Estado, que presidirão as respectivas secretarias, assim denominadas: 1ª, do Interior e Exterior; 2ª, da Fazenda; 3ª, das Obras Públicas.

Parágrafo único - O Presidente do Estado distribuirá por essas secretarias os serviços administrativos.

Art. 28º - Os Secretários de Estado não poderão acumular o exercício de outro emprêgo ou função pública, salvo o exercício interino de outra secretaria do Estado, nem são elegíveis para qualquer cargo.

Parágrafo único - A aceitação do cargo de Secretário de Estado importa perda da função pública que porventura exerça o aceitante, eletiva ou não.

Art. 29º - Os Secretários de Estado são obrigados a apresentar ao Presidente relatórios anuais, que serão distribuídos por todos os membros da Assembléia, na ocasião em que a esta fôr presente a mensagem presidencial.

Art. 30° - Nos crimes comuns, serão processados e julgados de acôrdo com as leis penais, perante as justiças ordinárias, sem imunidade alguma; nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Superior Tribunal; nos conexos com o Presidente do Estado, pelo tribunal competente para o julgamento dêste.

CAPÍTULO VI

Da Decretação das Leis

Art. 31° - Ao Presidente do Estado compete a promulgação das leis, conforme dispõe o n° 1° do art. 20.

Art. 32° - Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo o caso a que se refere o art. 33, o presidente fará publicar com maior amplitude o respectivo projeto acompanhado de uma detalhada exposição de motivos.

§ 1° - O projeto e a exposição serão enviados diretamente aos intendentes municipais, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos municípios.

§ 2° - Após o decurso de três meses, contados do dia em que o projeto fôr publicado na sede do govêrno, serão transmitidas ao Presidente, pelas autoridades locais, tôdas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão habitante do Estado.

§ 3° - Examinando cuidadosamente essas emendas e observações o Presidente manterá inalterável o projeto, ou modificá-lo-á de acôrdo com as que julgar procedentes.

§ 4° - Em ambos os casos do parágrafo antecedente, será o projeto, mediante promulgação, convertido em lei do Estado, a qual será revogada, se a maioria dos conselhos municipais representar contra ela ao Presidente.

Art. 33° - Os preceitos do artigo precedente não abrangem as resoluções tomadas pela Assembléia no uso da competência que lhe é conferida nos arts. 46°, 47° e 48°.

Essas resoluções, qualquer que seja a sua forma, serão promulgadas pelo Presidente como leis do Estado, nos têrmos do art. 31°.

Art. 34° - Não poderão ser objeto de lei as medidas de natureza essencialmente administrativa, que serão decretadas pelo Presidente sem observância do processo acima estatuído.

SECÇÃO SEGUNDA

Da Assembléia dos Representantes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 35º - A Assembléia dos Representantes será eleita por sufrágio direto dos eleitores.

Art. 36º - A primeira Assembléia será composta de quarenta e oito membros, não podendo este número ser aumentado; poderá, porém, ser diminuído, em virtude de resolução da Assembléia.

Art. 37º - A Assembléia reunir-se-á anualmente na capital do Estado, sem depender de convocação, no dia 20 de setembro, e funcionará por dois meses contados do dia da abertura, podendo ser prorrogada ou convocada extraordinariamente a sua reunião.

§ 1º - O primeiro mês será consagrado, tanto quanto for possível, à votação da receita e despesa para o ano seguinte, e o segundo ao exame das despesas do ano anterior e à adoção de qualquer medida da competência da Assembléia.

§ 2º - O mandato dos representantes durará quatro anos; dentro de noventa dias depois de terminado este prazo, efetuar-se-á nova eleição, em dia que o presidente designar.

§ 3º - As sessões da Assembléia serão públicas, salvo quando, em caso excepcional, o contrário fôr deliberado por dois terços dos votos dos membros presentes.

§ 4º - As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos, salvas as exceções consignadas nesta Constituição.

§ 5º - Não poderá funcionar sem que estejam presentes metade e mais um da totalidade dos seus membros.

§ 6º - As votações poderão ser simbólicas ou nominais, não sendo nunca permitido o escrutínio secreto. Sempre que os votos houverem de ser dados por escrito, serão devidamente assinados.

Art. 38º - São inelegíveis para a Assembléia:

I - Os que não são alistáveis como eleitores, nos termos do art. 70 da Constituição Federal;

II - Os que não residirem no Estado quatro anos, pelo menos, antes da eleição.

Parágrafo único - Serão regulados em lei os casos de incompatibilidade eleitoral.

Art. 39 - O mandato de representante não será obrigatório; poderá ser renunciado em qualquer tempo, e também cassado pela maioria dos eleitores.

Art. 40 - Quando ocorrer alguma vaga de Representante, por qualquer causa, inclusive renúncia, a Mesa da Assembléia, ou, no intervalo das sessões, a respectiva

secretaria, dará conhecimento ao Presidente do Estado, que providenciará imediatamente para que seja preenchida.

Art. 41 - Salvo o caso de flagrante delito, os Representantes não poderão ser presos nem processados criminalmente sem preceder licença da Assembléia.

Art. 42 - O mandato do Representante é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública durante as sessões.

Art. 43 - Os Representantes perceberão, durante as sessões um subsídio que a Assembléia fixará no fim do quadriênio anterior, bem como aos que residirem fora da capital será arbitrada uma ajuda de custo proporcional às distâncias.

Art. 44 - Ao tomarem assento, os representantes assumirão compromisso formal de bem cumprir os seus deveres.

Art. 45 - A Assembléia verificará e reconhecerá os poderes dos seus membros, comporá a sua mesa e comissões, e organizará o seu regimento interno, que disporá sobre a forma de comunicação da Assembléia com o Presidente do Estado, bem como sobre a solenidade da abertura e encerramento das sessões.

§ 1.º - Ao Presidente da Assembléia incumbe providenciar sôbre a polícia e segurança do interior e exterior do edifício em que ela funcionar.

§ 2.º - Para êsse fim poderá requisitar a fôrça armada que fôr indispensável e dispor dela para manter a ordem e garantir a liberdade da discussão e das deliberações.

CAPITULO II

Das atribuições da Assembléia

Compete privativamente à Assembléia:

1 - Fixar anualmente a despesa e orçar a receita do Estado reclamando para êsse fim do presidente todos os dados esclarecimentos de que carecer.

2 - Criar, aumentar ou suprimir contribuições, taxas ou apostos, com as limitações especificadas na Constituição Federal e nesta.

3 - Autorizar o presidente a contribuir empréstimos e a realizar outras operações de crédito.

4 - Votar todos os meios indispensáveis à manutenção dos serviços de utilidade pública criados por lei, sem intervir por qualquer forma na respectiva organização e execução.

5 - Determinar a mudança temporária ou definitiva da capital do Estado.

6 - Resolver sôbre os limites territoriais do Estado, na forma do artigo 4º da Constituição Federal, não podendo dispensar a informação do Presidente.

7 - Processar o Presidente e concorrer para o seu julgamento, conforme dispõe o art. 21, nos crimes de responsabilidade, e intervir no processo quanto aos crimes comuns, na forma do art. 23.

8 - Fazer a apuração da eleição do Presidente e receber d'ele a declaração a que se refere o art. 16.

9 - Fixar o subsídio do Presidente e o dos Representantes.

Art. 47 - Só à Assembléia compete lançar impostos:

I - sôbre exportação;

II - sôbre imóveis rurais;

III - sobre transmissão de propriedade;

IV - sôbre heranças e legados;

V - sôbre títulos de nomeação e sôbre vencimentos dos funcionários do Estado.

§ 1º - A exportação de produtos do Estado e a transmissão de propriedade deixarão de ser tributadas, logo que a arrecadação do impôsto chamado territorial estiver convenientemente regularizada.

§ 2º - Também compete exclusivamente à Assembléia criar:

I - Taxas de sêlo quanto aos documentos sem caráter federal e quanto aos negócios da economia do Estado;

II - Contribuições postais e telegráficas quanto aos correios e telégrafos que por conta do Estado forem estabelecidos.

§ 3.º - Compete exclusivamente ao município o impôsto da décima urbana.

Art. 48 - Poderá a Assembléia tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no território do Estado, revertendo a renda do impôsto para o Tesouro Federal, quando a tributação tiver por efeito colocar em condições de igualdade, quanto aos ônus fiscais, os produtos da indústria rio-grandense e os similares estrangeiros.

Art. 49 - Dos decretos e resoluções que a Assembléia adotar no estrito uso das atribuições definidas neste capítulo, a sua mesa dará conhecimento autêntico ao Presidente, a quem cumprirá dar-lhes execução, como leis do Estado.

SECÇÃO TERCEIRA

Da Magistratura

Art. 50 - As funções judiciais serão exercidas:

I - por um Superior Tribunal, cuja sede será a capital do Estado;

II - por juizes de comarca;

III - pelo júri;

IV - por juizes distritais.

Art. 51 - O Superior Tribunal compor-se-á de sete juizes que do seu seio escolherão o respectivo presidente.

Parágrafo único - Os seus membros, denominados desembargadores serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os juizes de comarca, pela ordem da antiguidade.

Art. 52 - Compete ao Superior Tribunal;

§ 1.º - Decidir os conflitos de jurisdição que se suscitarem entre as autoridades judiciárias ou entre estas e as administrativas.

§ 2.º - Julgar o Presidente e os Secretários de Estado, quanto aos crimes de responsabilidade, na forma dos artigos 21 e 31, bem como processar e julgar os seus membros e os juizes de comarca quanto àquêles crimes.

§ 3.º - Julgar em última instância as causas cujo conhecimento lhe competir, mediante apelação.

§ 4.º - Organizar anualmente a relação dos juizes da comarca mais antigos e enviá-la ao Presidente do Estado para ser por ela regulada a nomeação dos que devem preencher as vagas abertas no Tribunal.

§ 5.º - Julgar tôdas as causas propostas contra o govêrno do Estado, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Estado, ou em contratos celebrados com o mesmo govêrno, bem como as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenizações de prejuizos ou quaisquer outras propostas pelo govêrno do Estado contra particulares ou vice-versa.

Art. 53 - Ao Presidente do Superior Tribunal compete organizar a respectiva secretaria e o regimento interno, mandando publicá-lo; nomear os funcionários da secretaria e fazer publicar anualmente a coleção dos julgados e decisões do Tribunal.

Art. 54 - Os juizes de comarca serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso realizado perante o superior Tribunal, dentre os concorrentes que forem julgados habilitados sem dependência de diploma.

Os cidadãos que houverem sido classificados duas vêzes por unanimidade de votos poderão ser nomeados sem exigência de nova prova.

Art. 55 - Os juizes, nas suas respectivas comarcas, julgarão no cível as causas preparadas pelos juizes distritais, as suspeições postas a êstes, e as apelações interpostas das sentenças que os mesmos houverem proferido, bem coma julgarão as causas de mais de quinhentos mil réis.

§ 1.º - Exercerão no crime as funções dos juizes de direito da antiga organização.

§ 2.º - Julgarão, fora da sede do Superior Tribunal, as suspeições postas ao juiz da comarca vizinha.

Art 56 - São considerados magistrados, para todos os efeitos legais, sòmente os membros do Superior Tribunal e os juizes de comarca.

Parágrafo único - Os magistrados só perderão os seus cargos em virtude de sentença judicial; e a sua remoção só poderá ser determinada a pedido, ou mediante processo em que fique provada a inconveniência da sua continuação na respectiva comarca.

O processo poderá começar por iniciativa do Procurador Geral do Estado, representação motivada do Conselho Municipal ou de qualquer cidadão.

Se julgar conveniente a remoção, o Superior Tribunal dará conhecimento ao Presidente do Estado, ficando avulso o juiz até ocorrer vaga que êle possa preencher.

Art. 57 - Os magistrados não perceberão emolumentos.

Art. 58 - Funcionará na sede de cada município o júri, mantida a sua atual competência, com apelação para o Superior Tribunal.

Art. 59 - O Presidente do Estado nomeará quatrienalmente, para cada um dos distritos municipais, o juiz distrital, ao qual compete preparar e julgar tôdas as causas cíveis até o valor de quinhentos mil réis, com apelação para o juiz de comarca.

§ 1.º - Ao Juiz distrital da sede de cada município compete mais:

1 - Preparar as causas cíveis no município, de valor excedente a quinhentos mil réis.

2 - Preparar os processos criminais da competência do júri até a pronúncia exclusive.

3 - Preparar e julgar os processos dos crimes em que os réus se livram soltos, com apelação para o juiz de comarca.

§ 2º - Os juízes distritais, na sua falta ou impedimento, serão substituídos por suplentes igualmente nomeados pelo Presidente do Estado.

Art. 60 - Para o fim de representar e defender os interesses do Estado, os da justiça pública e os dos interditos e ausentes perante os juízes e tribunais, será instituído o Ministério Público, composto de um Procurador Geral do Estado, nomeado pelo presidente dêste dentre os membros do Superior Tribunal, e de promotores públicos, cujas atribuições serão definidas em lei.

Haverá um promotor em cada comarca, nomeado pelo Presidente do Estado, sob proposta do Procurador Geral, a quem será imediatamente subordinado.

Art. 61 - A decisão das causas em que não forem envolvidos menores, órfãos ou quaisquer interditos, poderá ser proferida em juízo arbitral, se assim acordarem os interessados.

TÍTULO III

Da Organização Municipal

Art. 82 - O território do Estado, sob o ponto de vista administrativo, será dividido em municípios.

§ 1.º - Cada um dêles será independente na gestão dos seus interesses peculiares, com ampla faculdade de constituir e regular os seus serviços, respeitadas as disposições da Constituição.

§ 2.º - O que não estiver nas condições de prover às despesas exigidas pelos serviços que lhe incumbem poderá reclamar ao Presidente do Estado a sua anexação a um dos municípios limítrofes, devendo o Presidente suprimi-lo, mesmo sem reclamação, se verificar aquela deficiência de meios.

Art. 63 - O poder municipal será exercido na sede de cada município, por um intendente, que dirigirá todos os serviços, e por um conselho, que votará os meios de serem êles criados e mantidos

§ único - O intendente e o conselho serão simultâneamente eleitos pelo município mediante sufrágio direto dos cidadãos, de quatro em quatro anos.

Art. 64 - Na sua primeira sessão, o conselho elaborará a lei orgânica municipal, que promulgada pelo intendente, regerá o município, e só poderá ser reformada sob proposta fundamentada do intendente ou em virtude de representação de dois têtços dos eleitores municipais.

Nessa lei será determinado o número dos membros do conselho, estabelecido o processo para as eleições de caráter municipal e prescrito tudo o que fôr da competência do município.

§ único - A lei orgânica do município determinará o processo para a decretação das leis municipais pelo intendente, estatuindo um prazo razoável para a publicação prévia do projeto e a obrigação de revogá-las, quando assim reclamar a maioria dos eleitores do município.

Art. 65 - Os conselhos reunir-se-ão ordinariamente uma vez por ano, durante a sessão dois meses no máximo, que serão consagrados à votação da despesa e receita municipais do ano seguinte, ao exame das contas do ano anterior, á adoção e medidas conexas com o orçamento, a cuja confecção servirão de base as informações e dados ministrados pelo intendente.

Art. 66 - Ao intendente, como chefe da administração municipal, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, organizar, reformar ou suprimir os serviços sem exceder as verbas orçamentárias, adotar, em suma, tôdas as medidas administrativas de utilidade municipal, de acôrdo com o orçamento respectivo, exceptuados os serviços que incumbem aos juizes distritais.

Compete-lhe também convocar extraordinariamente o conselho e prorrogar as suas sessões, expondo sempre a necessidade que houver motivada a convocação ou prorrogação.

Art. 67 - O intendente perceberá uma remuneração pecuniária correspondente ao cargo, a qual será fixada pelo conselho na última sessão anterior a cada período administrativo. A remuneração do primeiro intendente será fixada na primeira sessão ordinária do conselho.

Art. 68 - Será dividido em distritos o território do município, e para cada um dêles o intendente nomeará um sub-intendente, que exercerá as funções de autoridade policial, bem como as que lhe forem delegadas pelo primeiro. Na lei orgânica serão estabelecidas em detalhe as atribuições de um e de outro.

§ único - Os sub-intendentes perceberão também uma remuneração pecuniária fixada na forma do art. 67.

Art. 69 - O intendente, os sub-intendentes e os membros do conselho, pelas faltas ou crimes em que houverem incorrido, serão processados e julgados pelo juiz de comarca, com apelação para o Superior Tribunal em virtude de queixa de quem se julgar ofendido ou mediante denúncia de qualquer munícipe.

Na lei orgânica será regulado êste assunto.

Art. 70 - Haverá em cada município uma guarda municipal, incumbida do policiamento. Ao intendente compete organizá-la, distribuí-la e dispor dela, conforme as exigências do serviço, não excedendo a despesa consignada no orçamento.

TITULO IV

Garantias Gerais de Ordem e Progresso no Estado

Art. 71 - A Constituição oferece aos habitantes do Estado as seguintes garantias:

§ 1.º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2.º - Nenhuma lei, salvo o caso do art. 33, será promulgada sem a exposição dos motivos que a justificam e sem haver sido previamente publicado o respectivo projeto com um prazo não inferior a três meses.

§ 3.º - Nenhuma lei terá efeito retroativo, sendo, portanto, resguardadas as condições materiais dos funcionários que as reformas administrativas ou políticas afetarem.

§ 4.º - Todos são iguais perante a lei.

O Estado não admite privilégio de nascimento, desconhece foros de nobreza, considera extintas as ordens honoríficas existentes e tôdas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho, de acôrdo com o § 2º, art. 72 da Constituição Federal. Não se priva, porém, de instituir prêmios honoríficos, como medalhas humanitárias, de campanha, industriais, sem que decorra de tais prêmios um só privilégio, de qualquer espécie.

§ 5.º - Não são admitidos também no serviço do Estado os privilégios de diplomas escolásticos ou acadêmicos, quaisquer que sejam, sendo livre no seu território o exercício de tôdas as profissões de ordem moral, intelectual e industrial.

§ 6.º - Os cargos públicos civis serão providos, no grau inferior, mediante concurso, ao qual serão indistintamente admitidos todos os cidadãos, sem que aos concorrentes seja exigível qualquer diploma. O provimento dos cargos médios será feito em virtude de acesso por antigüidade e, excepcionalmente, por mérito. Os cargos superiores serão de livre nomeação do govêrno, com exclusão também de exigência de diploma.

§ 7.º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer livremente o seu culto, associando-se para êsse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum

§ 8.º - A monogamia é condição essencial à organização da família, mediante o casamento civil, cuja celebração será gratuita, não dependendo da observância de cerimonias religiosas, que se efetuarão antes ou depois conforme o desejo dos cônjuges.

§ 9.º - É garantido aos habitantes do Estado o culto dos mortos, mediante a instituição dos cemitérios civis, administrados pela autoridade municipal sem prejuízo dos cemitérios particulares instituídos pelas corporações religiosas, ficando abolidos todos os privilégios funerarios.

§ 10 - Será leigo, livre e gratuito o ensino primário ministrado nos estabelecimentos do Estado.

§ 11 - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo do Estado.

§ 12 - A todos os cidadãos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, no território do Estado, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública, quando esta fôr perturbada, ou quando os convocadores da reunião, alegando receios de perturbação, requisitarem a intervenção policial.

§ 13 - É permitido a qualquer pessoa representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 14 - Em tempos normais, qualquer indivíduo pode entrar no território do Estado ou dêle sair, com sua fortuna e bens, quando e como lhe convier.

§ 15 - A casa é o asilo inviolável de qualquer pessoa: ninguém pode ai penetrar, à noite, sem consentimento do morador senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem durante o dia, senão nos casos e pela forma que a lei prescrever.

§ 16 - Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, respondendo cada um pelos crimes comuns que cometer no exercício dessa liberdade. Não é permitido o anonimato, cumprindo que os escritos sejam assinados pelos seus respectivos autores. Em lei especial serão determinadas as condições e penalidades referentes à obrigação imperiosa da assinatura.

§ 17 - Nenhuma espécie de trabalho, indústria ou comércio poderá ser proibida pelas autoridades do Estado, não sendo permitido estabelecer leis que regulamentem qualquer profissão ou que obriguem a qualquer trabalho ou indústria.

§ 18 - Ficam abolidas as loterias, não sendo lícito ao Estado transformar o vício em fonte de receita.

§ 19 - Todo o cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, civis, ou militares, quaisquer que sejam as suas opiniões, sem outra distinção que não a dos serviços que haja prestado ou possa prestar, a das virtudes e a da aptidão.

§ 20 - Fazem parte integrante destas garantias as que estão especificadas nos §§ 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 27, 28, 29 e 30 do art. 72 da Constituição Federal,

§ 21 - Nos serviços e obras do Estado será adotada a concorrência pública, sempre que for possível.

Art. 72 - Os oficiais da força pública do Estado só perderão os seus postos em virtude de sentença, que os condene a um ano de prisão e que passe em julgado no juízo competente.

Art. 73 - Os funcionários do Estado são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões que cometerem no exercício dos seus cargos, dos quais serão destituídos em virtude de sentença condenatória proferida no processo a que forem submetidos, de acordo com as prescrições legais.

Art. 74 - Ficam suprimidas quaisquer distinções entre os funcionários públicos de quadros e os simples jornaleiros, estendendo-se a estes as vantagens de que gozarem aqueles.

Art. 75 - Nenhum funcionário poderá receber sob qualquer pretexto, remuneração das partes pelos serviços que lhes prestar em virtude das suas funções.

TITULO V

Da Reforma da Constituição

Art. 76 - A Constituição poderá ser reformada, ou por iniciativa do Presidente do Estado, ou em virtude de petição da maioria dos conselhos municipais.

§ 1.º - Quando a reforma for promovida por iniciativa do Presidente, cumprirá a este publicar o respectivo plano, o qual prevalecerá se, dentro de três meses, for aprovado pela maioria dos conselhos municipais.

§ 2.º - Se a reforma for pedida pela maioria dos conselhos, o Presidente dará publicidade à petição, expondo-a à apreciação pública durante três meses; findo este prazo, se aquela maioria mantiver o seu pedido, o Presidente promulgará a reforma.

TITULO VI

Artigo único - São insígnias oficiais do Estado as do pavilhão tricolor da malograda República Rio-grandense.

Disposições Transitórias

Art. 1.º - Na sua primeira reunião, que terá comêço no dia 25 do próximo mês de junho, a Assembléia dos Representantes funcionará com poderes especiais do eleitorado para discutir e votar a Constituição, tendo por base o projeto publicado pelo govêrno do Estado, bem como para eleger o primeiro Presidente do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º - Votada a Constituição e promulgada nela Assembléia no exercício de poderes constituintes; elegerá esta em seguida o Presidente do Estado, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda.

§ 1º - O Presidente, eleito na forma dêste artigo, exercerá a presidência do Estado durante o primeiro período presidencial.

§ 2º - Concluída essa eleição, a Assembléia dará por terminada a sua missão constituinte, e passará a funcionar ordinariamente durante o tempo aue fôr indispensável à confeccão de um orçamento provisório da despesa e receita do Estado, que deverá vigorar até o dia 31 de dezembro.

Art. 3.º - As atuais intendências das municípios darão as necessárias providências para, dentro de cinco meses após a promulgação da Constituição, efetuarem-se as eleições municipais.

§ 1º - O processo da eleição é o que está determinado nos decretos nº 200-A de 8 de fevereiro, 511 de 23 de junho e 663 de 14 de agosto, tudo de 1890, com as modificações que forem necessárias, sem prejuízo da verdade do sufrágio, mediante fiscalização ampla.

§ 2º - O município que até o fim do ano de 1892 não houer decretado a sua lei orgânica. será submetido. por ato Presidente do Estado, a de um dos outros municípios, até que o município sujeito a essa lei a reforme pelo processo nela determinado.

§ 3º - Na primeira eleição, os conselhos municipais se comporão de sete membros, com exceção do município da capital, cujo conselho se comporá de nove.

§ 4º - A proporção que se forem organizando os municípios o govêrno do Estado entregar-lhes-á a administração dos servicos que pela Constituição lhes competirem liquidando resnonsabilidade da administração central no que se refere a êsses servicos e ao não pagamento do resbectivo pessoal.

Art.4.º - Na organização do pessoal das repartições do serviço do Estado, o presidente poderá conservar os atuais funcionários ou nomear livremente outros cidadãos.

§ único - Antes dessa organização que será terminada dentro de cinco meses, depois da promulgação da Constituição, não aproveitará a êsses funcionários o disposto no art. 73.

Art. 5º - Nas primeiras nomeações para a magistratura do Estado, o presidente contemplará, quando lhe permitir, a melhor composição dela, os atuais desembargadores e juízes de direito de melhor nota.

Art. 6º - Os serventuários de justiça que, por efeito da nova organização, ficarem em disponibilidade serão preferidos tanto quanto possível, no preenchimento das vagas que se abrirem.

Art. 7º - Os intendentos serão nomeados pelo presidente do Estado no primeiro período municipal.

Art. 8º - Será elevado, em uma das praças públicas do Estado, um monumento à memória de Bento Gonçalves e de seus gloriosos companheiros da cruzada de 1835, logo que os cofres públicos o permitam, se antes a iniciativa particular não houver satisfeito êsse patriótico tributo.

Mandamos, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar tão fiel e inteiramente como nela se contém.

Publique-se cumpra-se em todo o território dêste Estado

Sala das sessões da Assembléia Constituinte do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, 14 de julho de 1891, 3º da República.

Dr. Carlos Barbosa Gonçalves, presidente - Frederico Bastos, 1º secretário - José Carlos Pinto 2º secretário - Antônio Soares de Barcelos - Antônio Antunes Ribas - Alvaro Batista - Aureliano Pinto Barbosa. - Dr. Artur Homem de Carvalho - Aparicio P. Zariense da Silva - Alfredo Clemente Pinto - Dr. Caetano Inácio da Silva Carlos Thompson Flores - Cândido Machado - Epaminondas Piratinino de Almeida - Evaristo Teixeira do Amaral Junior - Fernando Setembrino de Carvalho - Francisco de Paula Alencastro - Francisco de Paula Lacerda de Almeida - Francisco G. Miranda - Dr. Gervásio Alves Pereira - Gervásio Lucas Anes - Heráclito Americano de Oliveira - Ismael Simões Lopes. - Júlio Mendonça Moreira. - João Pinto da Fonseca Guimarães. - João José Pereira Parobé - João Abbott - João Steenhagen - José Gabriel da Silva Lima - José Nunes de Castro. - Luiz Carlos Massot - Dr. Lybio Vinhas - Luiz Englert - Manoel V. do Amaral. - Marçal Pereira de Escobar - Manoel Teófilo Barreto Viana - Possidonio M. da Cunha Junior - Salustiano Orlando de Araujo Costa - Tristão de Oliveira Torres -- Vasco Pinto Bandeira - Protásio Antônio Alves - Tenente Alencastro Carneiro da Fontoura - Fernando Luiz Osório.

LEI N° 269, DE 15 DE JUNHO DE 1922

Decreta e promulga a reforma dos artigos 51, 52, 54, 55, 58, 59, 60, 61 da Constituição.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a totalidade dos Conselhos Municipais, aprovou a reforma dos artigos constitucionais 51, 52, 54, 55, 58, 59, 60, 61, na conformidade do projeto iniciado, publicado, e ora promulgado, nos termos da mesma Constituição, arts. 31 e 76, § 1º, decreta e promulga as seguintes disposições constitucionais:

Art. 51 - O Superior Tribunal compor-se-á de nove juizes, que de seu seio escolherão o respectivo presidente.

O número de seus juizes poderá ser elevado até doze. Nunca, porém, poderá ser reduzido, qualquer que êle seja.

§ 1.º - Os seus membros, denominados desembargadores, serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os juizes de comarca pela ordem de antigüidade e, excepcionalmente, por merecimento.

§ 2.º - As nomeações far-se-ão sempre de modo que em três vagas sucessivas, as duas primeiras sejam preenchidas pelos juizes mais antigos e a terceira por um do de maior merecimento.

§ 3.º - A nomeação por antigüidade será regulada por uma relação dos juizes, que, em ordem decrescente, o Superior Tribunal organizará, anualmente, e enviará ao Presidente do Estado.

§ 4.º - A nomeação por merecimento far-se-á dentre os juizes de melhor nota e de antigüidade não inferior a quatro anos, que, em lista tríplice, o Superior Tribunal indicará, quando ocorrer vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 52 - Compete ao Superior Tribunal, além das atribuições que lhe forem conferidas em Lei ordinária, julgar o Presidente e os Secretários do Estados, nos crimes de responsabilidade, na forma dos artigos 21 e 30.

Art. 54 - Os juizes de Comarca serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso realizado perante o Superior Tribunal, dentre os concorrentes que forem julgados habilitados, sem dependência de diploma.

§ único - Os cidadãos que houverem sido classificados duas vizes por unanimidade de votos, poderão ser nomeados, sem exigência de nôvo concurso. Do mesmo modo poderão ser nomeados os que já houverem sido magistrados do Estado ou da União, quando, aberto ou realizado o concurso, ninguém se tiver inscrito, ou nenhum candidato tiver obtido aprovação.

Art. 55 - A competência dos juizes de Comarca será definida em lei ordinária.

Art. 58 - Funcionará na sede de cada município o júri, de cujas sentenças caberá apelação para o Superior Tribuna.

Art. 59 - O Presidente do Estado nomeará, quatrienalmente, para cada distrito municipal, o juiz distrital cuja competência será regulada em lei ordinária.

Art. 60 - Para o fim de representar e defender em juízo os interesses do Estado, da Justiça Pública, das pessoas incapazes e dos ausentes, é instituído o Ministério Público. Composto de um Procurador Geral do Estado, de promotores públicos e de outros funcionários, cujas atribuições serão definidas em lei.

§ 1.º - O Procurador Geral e os demais representantes do Ministério Público serão nomeados pelo Presidente do Estado, aquêle dentre os membros do Superior Tribunal, e êstes mediante proposta do Procurador Geral, a quem serão diretamente subordinados.

§ 2º - Em cada Comarca haverá um ou mais promotores e agentes do Ministério Público, conforme as necessidaus do serviço.

Art. 61 - A decisão das causas em que não intervierem pessoas incapazes e ausentes, poderá ser proferida em juízo arbitral, se assim acordarem os interessados.

Disposições Transitórias

Art. 1.º - Para preenchimento dos novos cargos de membros do Superior Tribunal, o Presidente do Estado nomeará livremente dois dentre os juízes de Comarca.

Art. 2.º - Aprovada a presente reforma, publicar-se-á uma edição oficial da Constituição do Estado, na qual o texto dos artigos reformados será respectivamente substituído pelas disposições contidas no projeto.

Palácio da Presidência, em Pôrto Alegre, 15 de junho de 1922.

Antônio Augusto Borges de Medeiros
Presidente do Estado

LEI N° 327, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1.924

Decreta e promulga a reforma parcial dos arts. 9º, 10, 11, 18, § 3º, e 63 da Constituição do Estado.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a maioria dos Conselhos Municipais aprovou a reforma parcial dos artigos constitucionais 9º, 10, 11, 18, § 3º e 63, na conformidade do projeto iniciado, publicado e ora promulgado, nos termos da mesma Constituição, arts. 31 e 76, § 1º, decreta e promulga as seguintes disposições constitucionais:

Art. 9.º - O Presidente exercerá a presidência durante cinco anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato.

Art. 10 - Substitui o Presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de falta, o Vice-presidente, eleito simultaneamente com êle e da mesma forma.

Se, no caso de vaga, por qualquer causa, o Vice-presidente suceder o Presidente, antes de decorridos três anos do período presidencial, proceder-se-á à nova eleição dentro de sessenta dias.

Art. 11 - No impedimento ou falta do Vice-presidente serão sucessivamente chamados para exercer a presidência os Secretários de Estado, na seguinte ordem: o dos Negócios do Interior e Exterior, o dos Negócios da Fazenda e o das Obras Públicas.

§ 1º - O Vice-presidente, sucedendo ao Presidente em virtude de renúncia ou morte dêste, perda do cargo ou incapacidade física, exercerá a presidência até terminação do período presidencial, se dêle já houverem decorridos três anos.

§ 2º - Os outros substitutos servirão até ser eleito e empossado o nôvo Presidente, cuja eleição se fará dentro de sessenta dias.

Art. 18 -

§ 3.º - Suprimido.

Art. 63 - O Poder Municipal será exercido na sede de cada município, por um Intendente, que dirigirá todos os serviços, e por um Conselho, que votará os meios de serem êles criados e mantidos.

§ 1.º - O Intendente e o Conselho serão simultaneamente eleitos pelo município, mediante sufrágio direto dos cidadãos, de quatro em quatro anos.

§ 2º - O Intendente não poderá ser reeleito para o quadriênio imediato.

§ 3º - Substitui o Intendente, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de falta, um Vice-intendente, eleito simultaneamente com êle e da mesma forma.

§ 4º - Se, no caso de vaga, por qualquer causa, o Vice-intendente suceder ao Intendente, antes de decorridos dois anos do quadriênio municipal, proceder-se-á à nova eleição dentro de sessenta dias.

§ 5º - O Vice-intendente, sucedendo ao Intendente, em virtude de renúncia ou morte dêste, perda do cargo ou incapacidade física, exercerá a intendência até a terminação do quadriênio municipal, se dêle já houverem decorrido dois anos.

Disposição Transitória

Art. único - Será publicada uma edição oficial da Constituição do Estado, substituindo-se o texto dos artigos reformados pelas disposições da presente Lei.

Palácio do Govêrno, em Pôrto Alegre, 6 de fevereiro de 1924.

A. A. Borges de Medeiros
Presidente do Estado